

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ  
COMARCA DE PINDORETAMA  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PINDORETAMA

Rua Odílio Maia Gondim, S/N, Centro - CEP 62860-000, Pindoretama/CE. Fone (85) 3108-1783 -  
WhatsApp Business: (85)3375-1260. E-mail: pindoretama@tjce.jus.br.

**DECISÃO**

3000036-25.2025.8.06.0146

[Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade]

**REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

**REQUERIDO: MARIA GORETTE CAVALCANTI BASTOS SOBRINHA, MUNICIPIO DE PINDORETAMA - CAMARA MUNICIPAL**

Cuida-se de Ação Civil Pública com pedido de Tutela de Urgência Antecipada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ em desfavor do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE e MARIA GORETTE CAVALCANTI BASTOS SOBRINHA, com o escopo de, sinteticamente, anular a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pindoretama/CE para a legislatura 2025/2026.

Junto com a exordial sobreveio os documentos de ID. 132928262 e subsequentes.

Instado a se manifestar, o Ministério Público anexou a documentação de ID. 134623980 e seguintes.

Eis o relatório necessário para efeitos de análise da tutela provisória requestada.

**DECIDO.**

A inicial está formalmente em ordem, posto que se verificam os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, além das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual deve ser **ADMITIDA**.

Preliminarmente, ressalto a desnecessidade de intimação dos requeridos para justificativa prévia, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/92 c/c art. 12º, da Lei nº 7.347/1985, porquanto a medida, no caso em tela, vai de encontro com a eficácia da providência requerida. Isso porque os requisitos necessários para o exame da medida liminar estão suficientemente demonstrados com base na prova documental já acostada em juízo, tornando, portanto, despicienda a medida em homenagem à racionalidade, à efetividade, à economia e à celeridade processuais.

Superado esse ponto, convém trazer à baila os fundamentos exortados pelo Ministério Público do Estado do Ceará para efeitos de concessão da tutela provisória de urgência antecipada. *In verbis*:

*Dessa forma, sem embargo das demais razões deduzidas acima, no que concerne ao periculum in mora há de se pontuar que a permanecer a situação ora fustigada, a natural demora no julgamento da presente ação fatalmente frustrará sua eficácia final, haja vista a perpetuação da ilicitude e consequência de agravamento da situação, uma vez que a manutenção da requerida Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha na função de presidente da mesa diretora da Câmara Municipal de Pindoretama na legislatura 2025/2026 é uma afronta direta ao entendimento do STF sobre o tema, e que acarreta iminente risco de nulidade de todos os atos legislativos cuja validade necessita da comprovação da competência daquele que o assina na qualidade de presidente da mesa diretora da Câmara Municipal de Pindoretama/CE, sendo tal vício insanável, bem como flagrante situação de enriquecimento ilícito, uma vez que é ilegal a contrapartida que recebe por tal mister.*



*Quanto ao fumus boni juris revela-se demonstrado pela violação ao princípio republicano, no que se refere a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, que impõe o estabelecimento de limite objetivo à reeleição de membros da Mesa, e ao entendimento uniformizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, conforme os julgados acima indicados.*

Nesses termos, o Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem I) a **probabilidade do direito** e II) o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** (art. 300, caput, CPC/15); e destaca, porém, que a tutela de urgência de natureza antecipada III) **não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade** dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC/15).

No caso concreto, entendo que estão suficientemente demonstrados os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência antecipada.

A **probabilidade do direito** resta satisfeita a partir da verossimilhança das alegações do autor corroborada pela documentação acostada em juízo com destaque para os documentos de ID. 132928265, 134477371, 134623981 que demonstram objetivamente que a requerida MARIA GORETTE CAVALCANTI BASTOS SOBRINHA ocupou o cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pindoretama/CE pelo período consecutivo relativo aos biênios de 2021/2022 e 2023/2024 e foi eleita, ainda, para o biênio 2025/2026, encontrando-se em efetivo exercício da função.

Não bastasse, a matéria examinada encontra amparo na legislação de regência. Isso porque a recondução sucessiva de membros da Mesa Diretora encontra seus limites fixados no art. 57, §4º, da CRFB/88, cujas balizas foram delineadas no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6654, 6658 e 6703, bem como na ADPF 959/BA, do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. MESA DIRETORA DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL. REELEIÇÃO ILIMITADA AO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DEMOCRÁTICO E DO PLURALISMO POLÍTICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. O art. 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em preceito de observância obrigatória pelos Estados, de modo que tampouco pode funcionar como parâmetro de controle da constitucionalidade de regra inserida em Constituição estadual. Precedentes: ADI 6684, 6707, 6709 e 6710, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 06/12/2021; ADI 6721, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 17/12/2021. 2. Ainda que observada a relativa autonomia das Casas legislativas estaduais para reger o processo eletivo para Mesa diretora, esse campo jurídico é estreitado por outros princípios constitucionais, que exigem o implemento de mecanismos que impeçam resultados inconstitucionais às deliberações regionais. A afirmação do princípio republicano, no que assentada a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, reconhecida à unanimidade pelo colegiado, impõe o estabelecimento de limite objetivo à reeleição de membros da Mesa. 3. O redimensionamento que a EC 16/1997 causou no princípio republicano serve ao equacionamento da questão constitucional ao fornecer o critério objetivo de 1 (uma) única reeleição/recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa, independentemente da legislatura dos mandatos consecutivos. Precedentes: ADI 6685, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 6719, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado na Sessão Virtual de 10/12/2021 a 17/12/2021. 4. Em situações de nova interpretação do texto constitucional, impõe-se ao Tribunal, tendo em vista razões de segurança jurídica, a tarefa de proceder a uma ponderação das consequências e ao devido ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que possa melhor traduzir a evolução jurisprudencial. Precedentes: ADI 6704, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/2021; ADI 6685 e 6699, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 05/11/2021; ADI 6684, 6707, 6709 e 6710, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 06/12/2021. 5. Procedência em parte do pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 30, § 4º, da Constituição do Estado de Roraima e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretor, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6524 (7.1.2021). 6. Teses de julgamento: (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas

antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. (ADI 6654, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-08-2023 PUBLIC 15-08-2023)

EMENTA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO DO EXAME DO REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. CABIMENTO. SUBSIDIARIEDADE. OBSERVÂNCIA. MESA DIRETORA. RECONDUÇÃO SUCESSIVA AO MESMO CARGO. PERMISSÃO UMA ÚNICA VEZ INDEPENDENTEMENTE DA LEGISLATURA. PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO E REPUBLICANO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ELEIÇÃO ANTECIPADA E POSSE. BIÊNIO 2023-2024. MARCO TEMPORAL. 1. Instruído o processo e observado o contraditório, é pertinente a conversão do exame do referendo na medida cautelar em julgamento definitivo ante a prescindibilidade de novas informações. Princípio da razoável duração do processo. Precedentes. 2. A arguição de descumprimento de preceito fundamental é instrumento de controle concentrado adequado para (i) questionar – em caráter principal, de forma direta e imediata – a compatibilidade, com a Constituição Federal, de ato normativo municipal, e (ii) impugnar, incidentalmente, a aplicação da referida norma a dada situação concreta. Precedentes. 3. É adequado o manejo da arguição de descumprimento de preceito fundamental quando questionados atos do poder público insuscetíveis de controle via ação direta e inexistentes meios ordinários de impugnação para debelar, de forma ampla e eficaz, o quadro lesivo apontado. 4. A Constituição de 1988 consagrou como princípios fundamentais da República a independência e a harmonia dos poderes (art. 2º), assegurando a estes autonomia institucional consubstanciada na escolha de seus órgãos dirigentes. 5. Não sendo a regra proibitiva contida no art. 57, § 4º, da Constituição Federal norma de reprodução obrigatória, cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício da autonomia político-administrativa (CF, art. 18), optar pela possibilidade, ou não, de reeleição dos membros da Mesa Diretora da Casa Legislativa. Precedentes. 6. Os postulados constitucionais referentes à democracia e à República, os quais afirmam a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, são normas nucleares, medula do Estado de direito, portanto de observância obrigatória, impondo-se como condicionantes à auto-organização dos entes políticos. 7. A Emenda de n. 16/1997, ao conferir nova redação ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal, fixou restrição de uma única reeleição dos Chefes do Poder Executivo em todos os níveis da Federação, instituindo parâmetro objetivo para a recondução ao mesmo cargo de mesa diretora, independentemente da legislatura em que ocorram os mandatos consecutivos. 8. É incompatível com o regime constitucional de 1988 a adoção, em qualquer esfera da Federação, de reeleições sucessivas ilimitadas para os mesmos cargos na mesa diretora da casa legislativa. Precedentes. 9. O Supremo, em julgamento conjunto realizado na sessão de 7 de dezembro de 2022, uniformizou o entendimento quanto ao marco temporal de aplicação da tese jurídica alusiva ao limite de uma única recondução sucessiva, no sentido de orientar a formação das mesas diretoras das casas legislativas no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão levadas em conta, para efeito de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7 de janeiro de 2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla à decisão do Supremo. 10. Pedido julgado procedente em parte. (ADPF 959, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023)

Noutro pórtico, não resta dúvidas quanto a **existência do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo**, no caso concreto. Isso porque a manutenção da requerida MARIA GORETTE CAVALCANTI BASTOS SOBRINHA no cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pindoretama/CE, diante dos fortes indícios de ilegalidade apresentados, resultaria em manifesta lesão ao patrimônio público, sem olvidar da notória dificuldade de reparação dos atos legislativos praticados.

Finalmente, em relação ao **perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão** (art. 300, §3º, do CPC/15), tem-se que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, no caso concreto, não resulta em medida irreversível, notadamente diante da possibilidade de reintegração da Mesa Diretora, após o julgamento definitivo desta ação civil pública.

À vista do exposto, com fundamento no art. 300, *caput*, CPC/15, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência antecipada *inaudita altera pars* para 1) **SUSPENDER**, até o julgamento definitivo desta ação civil pública, os efeitos da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pindoretama/CE (ID. 132928265) realizada em 01 de janeiro de 2025, relativa ao biênio 2023-2024; 2) **DETERMINAR** o afastamento da requerida MARIA GORETTE CAVALCANTI BASTOS SOBRINHA da função de Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pindoretama/CE; e 3) **DETERMINAR** a realização de novas eleições para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pindoretama/CE, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a partir



da intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE, que deverá, ainda, em igual prazo, comprovar a este Juízo o cumprimento da decisão.

**CITE-SE pessoalmente o(s) requerido(s) para tomar conhecimento da medida liminar decretada, bem como para que, caso queira(m) conteste(m) o feito, no prazo comum de 15 (trinta) dias, na forma do art. 335, e seguintes, do CPC/15.**

No caso de oferecimento de contestação com preliminares, **INTIME-SE** o(a) autor(a) para, caso queira, apresentar réplica, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 350 e art. 351, do CPC/15.

Ficam **INDEFERIDOS**, desde já, protestos e pedidos genéricos de produção de provas, devendo a parte requerer especificamente a produção de provas que entenda necessária ao julgamento do feito no seu momento oportuno, isto é, na contestação para a parte ré (art. 336, CPC) e, na réplica, para a parte autora (art. 350 e 351, CPC).

Expedientes necessários.

Pindoretama/CE, *data da assinatura eletrônica.*

**JULIANNE BEZERRA BARROS SANTOS**

**Magistrada**

